



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.000371/2007-38
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-002.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria IPI - Multa Regulamentar
Embargante FAZENDA NACIONAL (EMBARGOS INOMINADOS)
Interessado GILMAR MESQUITA DA SILVA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/02/2007

LAVRATURA DE ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO QUANDO JÁ EXTINTO O LITÍGIO POR PARCELAMENTO. INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO. SANEAMENTO. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA.

Realidade em que, na ocasião em que foi lavrado o acórdão em função de recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, este já havia parcelado o débito objeto dos autos, com a conseqüente confissão irretroatável do crédito tributário em evidência.

Situação que representa inexatidão material no acórdão devido a lapso manifesto, já que nos autos, na ocasião do julgamento, nada havia a respeito do parcelamento em tela, que redundou com a extinção do litígio.

Anulação do acórdão original mediante o proferimento de novo acórdão, com esteio no artigo 66, *caput*, do anexo II do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015).

Acórdão de recurso voluntário anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, para acolher os embargos inominados da Fazenda Pública no sentido de **anular o acórdão nº 3802-003.953, de 10/12/2014.**

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Em sessão transcorrida em 10 de dezembro de 2014, a então Segunda Turma Especial deste CARF, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 08/06/2010

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PROFERIMENTO DE IMPROPÉRIOS CONTRA A AUTORIDADE FISCAL. DESACATO. IMPEDIMENTO À INSPEÇÃO DE BAGAGEM PELO SUJEITO PASSIVO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CONDUTAS CARACTERIZADAS NOS AUTOS.

O proferimento de impropérios contra a autoridade aduaneira caracteriza o desacato, sujeitando-se, pois, o agente, à multa capitulada no inciso III do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966. Na mesma toada, o sujeito passivo que impede ou dificulta a inspeção de sua bagagem pratica a infração capitulada na alínea "c" do inciso IV do mesmo artigo 107, que tipifica o embaraço à fiscalização aduaneira, punível com a correspondente multa administrativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Ressalte-se, desde já, que a data correta do fato gerador é 02/02/2007, conforme auto de infração, fls. 04.

Não obstante, posteriormente à decisão em tela, a unidade de origem, alicerçada nas consultas de fls. 79/88, devolveu os autos para a Turma julgadora,

para análise e se for o caso, anular o Acórdão nº 3802-003.953, tendo em vista que o sujeito passivo parcelou o crédito tributário em questão em 30/11/2009 (PAEX-LEI 11941 - RFB - DEMAIS - ART. 1), conforme documentos de e-fls. 81 a 88 com observância do § 3º, art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011.

Diante disso, foram os autos distribuídos para este Conselheiro em 11/03/2015, conforme despacho de fls. 91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme relatado, vê-se que, quando do julgamento do feito, o sujeito passivo já tinha formalizado parcelamento do crédito tributário objeto dos autos junto à unidade jurisdicionante, nos termos dos extratos de fls. 79/88.

Aludido parcelamento obedeceu ao disposto na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, e traz como consequência, conforme artigo 5º da norma em evidência, a "confissão irrevogável

e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável", configurando também confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do CPC.

Portanto, à época em que foi julgado o feito, **o litígio não mais existia**, já que o sujeito passivo confessara, de forma irretratável, todos os débitos em seu nome controlados no presente processo.

A realidade presente explicita a ocorrência de uma inexatidão material devida a um lapso manifesto no acórdão, já que a Turma julgadora, quando da análise da questão, não esteve ciente da formalização de parcelamento por parte do sujeito passivo, já que nada havia a esse respeito nos autos do processo.

O Regimento Interno deste Conselho (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015) prevê o saneamento de inexatidões desse tipo, conforme disposto no artigo 66 do anexo II do Regimento em tela, abaixo reproduzido:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

(grifos nossos)

Diante do exposto, entendo que deverá ser **anulado o acórdão nº 3802-003.953, de 10/12/2014**, já que, na ocasião em que o mesmo foi prolatado, não mais existia litígio a ser julgado, em vista da confissão irretratável do débito por parte do sujeito passivo mediante a formalização do parcelamento acima referido.

Da conclusão

Portanto, **voto para que seja anulado o acórdão nº 3802-003.953, de 10/12/2014**, devendo os autos, posteriormente, ser remetidos à unidade de origem para o controle do parcelamento formalizado entre a União e o recorrente, e demais providências cabíveis.

Sala de sessões, em 15 de março de 2016.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator

CÓPIA